

## ACÓRDÃO Nº 000721/2026-PLENV

1 PROCESSO: 234065-6/2025

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: DUELO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. EPP

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

5 RELATOR: JOSÉ GOMES GRACIOSA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **CONHECIMENTO** com **INDEFERIMENTO**, **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, **COMUNICAÇÃO**, **DETERMINAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 1

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 26 de Janeiro de 2026

**José Gomes Graciosa**

Relator

**Marcio Henrique Cruz Pacheco**

Presidente

Fui presente,

**Vittorio Constantino Provenza**

Procurador-Geral de Contas

**PROCESSO: 234.065-6/25**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO RELATIVO À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2025. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE A SEREM PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE 02 (DUAS) AGÊNCIAS DE PROPAGANDA, SOB DEMANDA, CONCEITUADOS NO ART.2º DA LEI 12.232/2010 COMO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL QUANTO AO MÉRITO. COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela pessoa jurídica de direito privado DUELO COMUNICACAO TOTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.942.624/0001-53, em face de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macaé na elaboração do Edital de Concorrência Pública nº 019/2025 (processo administrativo nº 11.578/2024), cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade a serem prestados por intermédio de 02 (duas) agências de propaganda,

sob demanda, conceituados o art.2º da Lei nº 12.232/2010 como o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência do Município de Macaé aos veículos e demais meios de divulgação, no valor total estimado de R\$ 16.200.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos mil reais) com certame realizado no dia 12/09/2025.

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à apreciação desta E. Corte de Contas. Em 19/09/2025 proferi decisão Monocrática nos seguintes termos:

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Macaé para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pela Representante;

II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, **para que se manifeste em igual prazo**, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, na forma prevista no art.15, inciso I c/c art. 110 do RI-TCE, a fim de que tome ciência desta decisão.

Em atendimento à decisão acima transcrita, o jurisdicionado ingressou com os elementos pertinentes, que constituíram o documento eletrônico TCE-RJ nº 19.809-5/2025 de 30/09/2025.

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo assim se manifesta, em conclusão, por meio da instrução constante da peça eletrônica “*Informação CAD-GOVERNANÇA-09/10/2025*” (peça 24):

**5 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Considerando a oitiva apresentada pelo jurisdicionado;*

*Considerando a identificação de interesse exclusivamente privado na peça inicial;*

*Considerando que a representante juntou aos autos documento cujos termos e fundamentos guardam similitude com os apresentados na impugnação ao Edital, a qual foi indeferida na instância administrativa;*

*Considerando que este Corpo Instrutivo se coaduna com os argumentos apresentados pelo jurisdicionado quando do indeferimento da impugnação ao Edital;*

*Considerando que a representante cogitou usar deste Tribunal de Contas como instância revisora da decisão administrativa do jurisdicionado;*

*Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com o posterior envio ao NDP, propondo:*

**I. O NÃO CONHECIMENTO** da Representação, uma vez que a causa de pedir configura interesse exclusivamente particular, não suprimindo o pressuposto de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 109 do RITCERJ;

**II. A COMUNICAÇÃO** ao titular da Prefeitura do Município de Macaé, na forma do inciso I do artigo 15 do RITCERJ, para que tome ciência da decisão proferida e adote medidas com vistas ao cumprimento de **DETERMINAÇÕES** elencadas a seguir, que poderão ser objetos de fiscalização em casos futuros, considerados os critérios de risco, materialidade, relevância, oportunidade e capacidade operacional:

**II.1.** Assegurar que todas as informações relativas ao Edital de Concorrência Pública nº 019/2025 (processo administrativo nº 11.578/2024) estejam disponíveis e atualizadas para acesso público e on-line, incluindo eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, a fase atual do certame, as decisões administrativas, bem como os valores estimados e homologados, em observância ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), no respectivo sítio eletrônico da Prefeitura de Macaé, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br);

**II.2.** Em casos futuros de licitações e contratações públicas no município de Macaé, assegurar que todas as informações relativas aos procedimentos estejam disponíveis e atualizadas para acesso público e on-line, incluindo eventuais pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos, a fase atual do certame, as decisões administrativas, entre outras, em observância ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), no respectivo sítio eletrônico da Prefeitura, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br);

**III. A COMUNICAÇÃO** à Representante, com fundamento no artigo 15, inciso I c/c o 110, do RITCERJ c/c o artigo 1º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ 346/2024, para que tome ciência da decisão proferida;

**IV. O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador de Contas Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica “*Informação GP1-SPAMT-13/10/2025*” (peça 28).

**É o Relatório.**

Em breve síntese, rememoro que a Representante ingressou com a presente Representação apresentando os seguintes questionamentos em relação ao processo licitatório combatido:

- 1) Irregularidade do invólucro nº1 entregue pela Prefeitura Municipal às empresas licitantes uma vez que a customização de seu fechamento seria contrária à padronização que a Lei determina e ao disposto na alínea ‘b’ do subitem 13.1.1.3 do Edital;
- 2) Afronta ao princípio da segregação das funções, uma vez que a Administração Municipal fez constar na redação do Item 25.7.2 do Edital como profissionais que fiscalizarão o Contrato algumas pessoas que também se credenciaram para fazer parte da lista de nomes a serem sorteados para fazer parte da SubComissão Técnica que irá julgar as propostas técnicas das empresas licitantes;
- 3) Irregular identificação das empresas consulentes nas respostas de questionamentos enviadas a todas as licitantes pela Coordenadoria Geral de Licitações;
- 4) Irregular autorização de subcontratação em contratos de publicidade; e
- 5) Não observância da Lei Federal nº 12.232 de 29/04/2020 - a chamada Lei da Publicidade - que teria prevalência em relação à Lei Geral de Licitações.

Após detida análise dos autos, consigno estarem atendidos os requisitos para o conhecimento da presente Representação, porquanto observados os pressupostos e

critérios estabelecidos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sendo assim, divirjo do entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo ao propor o não conhecimento da presente Representação sob o argumento de que a matéria ora analisada coincidiria com as causas de pedir apresentadas no âmbito de impugnação administrativa anteriormente apresentada, uma vez que a atuação desta Corte de Contas não está subordinada ou condicionada à prévia atuação das instâncias administrativas de seus jurisdicionados.

A esse respeito, destaque-se precedente desta Corte, consubstanciado nos autos do Processo TCE-RJ n.º 251.522-5/24, de lavra do Eminentíssimo Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em sessão de 09/04/2025, conforme excertos a seguir:

(...)

*Assim sendo, estou convencido de que, embora os questionamentos apontados pela peticionante tenham sido tempestiva e integralmente examinados e fundamentados em sede de impugnação administrativa, tal fato, per se, não inviabiliza a atuação corretiva e fiscalizatória desta Corte de Contas, sob o entendimento de que inexistente a presença do critério de oportunidade.*

*Ademais, destaco, por relevante, que a leitura do § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021 permite-nos inferir que o legislador não impôs qualquer necessidade de que os interessados primeiramente apresentem os seus questionamentos à unidade jurisdicionada para, somente em caso de insucesso, formularem representação/denúncia perante os Tribunais de Contas, ao dispor, expressamente, que **“qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica” possui a faculdade (“poderá”) de “representar aos órgãos de controle interno OU ao Tribunal de Contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.”***

*Nessa esteira de entendimento, fica evidenciado que a atuação das Cortes de Contas não se restringe devido à eventual decisão administrativa dos seus jurisdicionados acerca das eventuais irregularidades ou ilegalidades na aplicação das normas legais pelos responsáveis na condução dos processos.*

*A missão institucional conferida aos Tribunais de Contas, tanto pela Constituição Federal (arts. 70 e 71) quanto pelas Constituições dos entes federativos, consiste na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento da Administração Pública.*

*Desta forma, o interesse processual de trata o art. 108, inc. VI, do RITCERJ, deve ser compreendido como o interesse público que norteia e impulsiona a atuação desta Corte de Contas na fiscalização de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades que possam causar prejuízos à*

*Administração Pública e/ou ao Erário, trazidas ao seu conhecimento por meio de denúncias e representações, sendo ele (**interesse público**) requisito para o processamento de representações. (grifos no original)*

Em prosseguimento, passando-se à análise dos fatos articulados na inicial, tendo sido promovida a oitiva prévia do jurisdicionado, verifico que o feito se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito, sendo procedente apenas uma das causas de pedir expostas nesta Representação, diante dos fundamentos a seguir expostos.

No que tange à primeira causa de pedir, irregularidade no invólucro nº 1, embora a representante sustente violação ao princípio do anonimato, tal alegação não prospera, uma vez que há procedimentos compensatórios de segurança estabelecidos pela Prefeitura Municipal, como o pré-exame dos invólucros e a mistura aleatória dos volumes antes da análise das propostas. Cumpre destacar que não há previsão legal que exija padronização absoluta do material físico do invólucro, desde que sejam assegurados o sigilo e a isonomia.

Conforme se depreende da leitura da Ata de Reunião para recebimento dos envelopes (peça 17), há registro de que os envelopes com a via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária não apresentam marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar as licitantes e que o conteúdo desse invólucro foi verificado pelos participantes do certame.

Outrossim, a aludida Ata registra que os representantes presentes solicitaram que o invólucro nº 01 fosse lacrado pela Comissão e rubricado, sendo tal requerimento acolhido, bem como que, após o lacre do invólucro nº 01 pela Comissão, os representantes inseriram suas rubricas no referido invólucro. Portanto, não procede a representação sob esse aspecto.

No que concerne à segunda causa de pedir, violação do princípio da segregação de funções, divirjo do parecer da instrução por entender que assiste razão à representante unicamente sob esse aspecto, haja vista que a circunstância na qual servidores que tenham sido designados fiscais do contrato e que, também, participem de comissão julgadora, viola o princípio da segregação de funções, prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

A esse respeito, convém ressaltar o que dispõe o Decreto nº 11.246/22, em seu art. 12, que regulamenta o disposto no § 3º, do art. 8º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

*Art. 12. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.*

No presente caso, conforme se observa da Ata de Reunião da Comissão Especial de Licitação, publicada no Portal da Transparência do Município<sup>1</sup>, o Sr. Marco Antônio Ximenes da Silva, o qual já havia sido designado como fiscal da execução do contrato, foi também sorteado e designado para compor a Comissão Técnica para julgamento da proposta, circunstância que viola claramente o princípio da segregação de funções.

Nesse sentido, destaque-se o seguinte excerto do Acórdão nº 1375/2015 (TCU, Plenário)<sup>2</sup>, *in verbis*:

(...)

*9.8.5. ilicitude do exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, o que ocorreu no processo da contratação efetivada mediante o Pregão 18/2013, por atentar contra o princípio da segregação das funções; (grifo nosso)*

Da mesma forma, convém trazer a lume os ensinamentos do Professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira<sup>3</sup> acerca do tema:

*Ao tratar da segregação de funções, o art. 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021 proíbe a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. A mesma vedação é aplicada aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração (7º, § 2º). Assim, por exemplo, o servidor*

<sup>1</sup> <https://transparencia.macaee.rj.gov.br/default/contratacoes/mostrarlicitacoes?id=3692>

<sup>2</sup> Julgamento em 03/06/2015, Rel. Ministro Bruno Dantas

<sup>3</sup> REZENDE OLIVEIRA, Rafael Carvalho, Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática: Editora Forense, 2025

que atuou como pregoeiro ou agente de contratação não deve ser indicado como fiscal do futuro contrato. Iguamente, o pregoeiro não pode assumir a responsabilidade para elaboração do edital. (grifei)

Assim sendo, entendo que a Administração do Município de Macaé deverá adotar providências com vistas a impedir que servidores que tenham sido designados como fiscais do contrato sejam designados também para participar da comissão julgadora, de modo a atender ao princípio da segregação de funções, o que farei constar em meu Voto.

Passando-se à terceira causa de pedir, identificação indevida das empresas consulentes nas respostas aos questionamentos igualmente não assiste razão à representante, uma vez que não é possível afirmar que tal identificação tenha comprometido a isonomia ou a confidencialidade, considerando que os esclarecimentos trataram de interpretações gerais de cláusulas editalícias, sem revelar conteúdo estratégico das licitantes, sendo improcedente a Representação igualmente sob esse aspecto.

No que se refere à quarta causa de pedir, previsão irregular de subcontratação nos contratos de publicidade, melhor sorte não assiste à Representante, eis que tanto da leitura do instrumento convocatório quanto da resposta do jurisdicionado, percebe-se que não há autorização para subcontratação de outras agências de propaganda (atividade-fim), mas apenas a contratação de fornecedores de serviços especializados (atividades-meio inerentes à execução do objeto).

Por fim, no que tange à quinta causa de pedir, inobservância da Lei Federal nº 12.232 de 29/04/2010 - Lei da Publicidade (lei específica) – no tocante à previsão de apreciação de recursos em “fase única” observo, através da leitura do Edital em apreço, que foi mantido o encadeamento procedimental previsto na lei específica, estabelecendo prazos para interposição de recursos nas fases de propostas técnicas e de preços (subitens 14.11 e 14.19), não gerando insegurança jurídica, nem violação aos direitos das licitantes.

Nesse aspecto, é importante destacar o fato de que a contratação de serviços de publicidade contém regras e ritos específicos previstos na Lei nº 12.232/10. No que concerne ao procedimento recursal, nos termos da mencionada lei, caberá recursos nas seguintes hipóteses:

- a) Do Julgamento da Proposta Técnica (art. 11, § 4º, inciso VIII);
- b) Do Julgamento Final da Proposta (art. 11, § 4º, inciso X);
- c) Da Habilitação ou Inabilitação dos Licitantes (art. 11, § 4º, inciso XIII).

Cabe salientar que a Lei nº 12.232/10, em todas as hipóteses acima mencionadas, faz remissão aos prazos recursais da Lei nº 8.666/93 (vigente à época). Ocorre que, com o advento da atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), por razões lógicas, onde a Lei nº 12.232/10 faz menção à Lei nº 8.666/93 se deve interpretar como sendo feita a referência à Lei nº 14.133/21.

Nesse fio condutor, há que considerar o fato de que a Lei nº 14.133/21 estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para fins de interposição de recursos, tanto em face do julgamento da proposta quanto em face da habilitação ou inabilitação de licitante, conforme disposto no art. 165, I, “b” e “c”, razão pela qual expedirei determinação para que nos próximos editais de licitação, cujo objeto seja a contratação de serviços de publicidade (regida pela Lei nº 12.232/10) constem regras quanto ao procedimento recursal compatíveis com a Lei nº 14.133/21, especialmente no que tange aos prazos.

Por todo o exposto, não obstante a procedência da irregularidade apontada quanto à violação do princípio da segregação de funções, não vislumbro indícios de prejuízo à competitividade do certame, haja vista que 06 (seis) empresas participaram da licitação, conforme se depreende da Ata de Reunião para recebimento dos envelopes (peça nº 17), não estando presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória requerida, nos termos previstos no art. 149 do RITCERJ, tendo em vista que a impropriedade identificada nos autos não caracteriza grave lesão ao erário ou ao interesse público.

Sem prejuízo, expedirei determinação ao jurisdicionado para que sejam adotadas providências no sentido de que o(s) servidor(es) que tenha(m) sido designado(s) para atuar(em) como fiscal(is) do contrato decorrente da Concorrência Pública em apreço não seja(m) sorteado(s)/designado(s) para atuar(em) como membro da comissão julgadora, em atendimento ao princípio da segregação de funções, estatuído no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, o que poderá ser objeto de controle externo a cargo desta Corte de Contas.

Por fim, considerando o **princípio da economia processual** e o disposto no **art. 153 do RITCERJ**, verifico a **possibilidade de julgamento do mérito** da representação na presente fase processual tendo em vista que a matéria foi exaustivamente enfrentada, não havendo, ainda, prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

*Ex positis*, manifesto-me em **DESACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público de Contas, e

**VOTO:**

I- Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, face ao atendimento aos pressupostos e critérios estabelecidos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal;

II- Pelo **INDEFERIMENTO** da Tutela Provisória requerida;

III- Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação quanto ao mérito diante da fundamentação exposta nesta decisão;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Macaé, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência desta decisão e cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, que poderão ser objeto de controle externo a cargo deste Tribunal, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância, e oportunidade:

1- Sejam adotadas providências no sentido de que o(s) servidor(es) que tenha(m) sido designado(s) para atuar(em) como fiscal(is) do contrato decorrente da licitação relativa à Concorrência Pública nº 019/25 não seja(m) sorteado(s)/designado(s) para atuar(em) como membro da comissão julgadora, em atendimento ao princípio da segregação de funções, estatuído no art. 5º, da Lei nº 14.133/21;

2- Sejam adotadas providências no sentido de que nos próximos editais de licitação, cujo objeto seja a contratação de serviços de publicidade (regida pela Lei

nº 12.232/10) constem regras quanto ao procedimento recursal compatíveis com a Lei nº 14.133/21, especialmente no que tange aos prazos;

3- Assegurar que todas as informações relativas ao Edital de Concorrência Pública nº 019/2025 (processo administrativo nº 11.578/2024) estejam disponíveis e atualizadas para acesso público e *on-line*, incluindo eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, a fase atual do certame, as decisões administrativas, bem como os valores estimados e homologados, em observância ao princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), no respectivo sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Macaé, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br);

4) Em casos futuros de licitações e contratações públicas no município de Macaé, assegurar que todas as informações relativas aos procedimentos estejam disponíveis e atualizadas para acesso público e on-line, incluindo eventuais pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos, a fase atual do certame, as decisões administrativas, entre outras, em observância ao princípio da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), no respectivo sítio eletrônico da Prefeitura, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br);

V- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Macaé para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o inc. IV, art. 53 e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90;

VI- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos do art.15, inciso I, do RI-TCE a fim de que tome ciência desta decisão;

VII- Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

**JOSÉ GOMES GRACIOSA**  
Conselheiro

